

sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. (Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980)

*(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.)*

**A SRA. PRESIDENTE** (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – O projeto que acaba de ser lido será publicado e remetido à Comissão de Constituição Justiça e Cidadania.

**A SRA. PRESIDENTE** (Marta Suplicy. Bloco/PT – SP) – Sobre a mesa, projetos de lei do Senado que passo a ler.

São lidos os seguintes:

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 457, DE 2011**

**Aumenta a pena dos crimes contra a honra, previstos nos arts. 138, 139 e 140, caput e § 2º; altera a redação do § 3º do art. 140, para incluir a orientação sexual e identidade de gênero como elementos para injúria qualificada e acrescenta a possibilidade de aumento de pena para dois terços no art. 141, todos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 138; 139; 140, **caput**, § 2º e § 3º e 141, **caput**, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138. ....  
Pena – detenção, de um a três anos, e multa. (NR)  
.....

Art. 139. ....

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa. (NR)  
.....

Art. 140. ....

Pena – detenção, de três meses a um ano, e multa. (NR)  
.....

§ 2º .....  
.....

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (NR)  
.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes à raça, cor, etnia, religião, orientação sexual, identidade de gênero, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência: (NR)  
.....

Art. 141. As penas cominadas neste Capítulo aumentam-se de um a dois terços, se qualquer dos crimes é cometido: (NR)  
..... ”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificação**

A Constituição de 1988 trouxe em seu art. 5º, inciso X, a previsão expressa de tutela da honra como um bem jurídico constitucional de alta relevância, haja vista que, em cotejo com a liberdade de expressão também constitucionalmente garantida, foi preciso estabelecer os limites para que a livre manifestação do pensamento não se tornasse um mecanismo de opressão e ofensa pública.

Entretanto, no mundo atual, marcado pela hiperconectividade, pela hiperciência e pelo hiperindividualismo, como já bem diagnosticado pelo filósofo Gilles Lipovetsky<sup>1</sup>, alguns tem se aproveitado da incrível velocidade de transmissão da informação – muitas vezes em frases curtas, de poucos caracteres que ganham grande publicidade e alcance – para a promoção de ofensas à honra, seja na forma de calúnia, injúria ou mesmo difamação, as quais são veiculadas sem prova alguma ou mesmo carentes de qualquer justificativa e fundamento. Estima-se que já há 2 bilhões de pessoas conectadas e o grande diferencial em relação aos tempos passados é que agora, cada indivíduo é, em si, uma fonte potencial de informação que pode ganhar grande notoriedade.

<sup>1</sup> LIPOVETSKY, Gilles. **Os Tempos Hipermodernos**. Tradução: Mário Vilela, 2ª reimp., São Paulo: Barcarolla, 2005.